

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2015

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

Autor: Presidência da República.

Relator: Deputado PEDRO UCZAI.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2015, que “Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013”, encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidência da República por meio da Mensagem nº 346, de 3 de novembro de 2014, que foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, conforme o Ofício nº 15/2015 – CREDN, de 25 de março de 2015.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa Diretora, em 26 de março de 2015, para apreciação não conclusiva desta Comissão, uma vez que está sujeita à apreciação do Plenário, e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi quando, em 26 de abril do corrente, fui designado Relator da presente matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por sua vez, o art. 84, inciso VIII, da nossa Carta Política, estabelece na sua primeira parte que é competência do Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros.

Nos termos do art. 55 do Regimento Doméstico, cabe a esta Comissão a manifestação exclusiva no que concerne ao seu campo temático, qual seja, as implicações do referido Acordo-Quadro em relação aos assuntos atinentes à educação em geral e relativos à política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, com fulcro no art. 32, inciso IX, também do nosso Regimento.

A matéria que ora examino refere-se a Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

É a primeira vez que Brasil e Áustria se aproximam por meio de um Acordo com vistas a somar esforços em busca de uma cooperação no campo educacional.

Entre os preceitos do compromisso estão, por exemplo, a cooperação direta nos campos do ensino e pesquisa entre as universidades e instituições científicas dos dois países, bem como entre suas agências de promoção e mobilidade; estímulo à realização de estudos no território da outra nação; cooperação e intercâmbio de estudantes, graduandos, docentes e pesquisadores da outra Parte; incentivo para que os representantes da outra Parte participem de congressos, seminários e simpósios e a realizar tais

eventos conjuntamente; e a cooperação entre instituições de ensino superior da Áustria e do Brasil no âmbito dos programas de cooperação educacional e de pesquisa da União Europeia.

No âmbito do nosso Plano Nacional de Educação, uma das estratégias da meta 15, sobre a política nacional de formação dos profissionais da educação, é a promoção, junto a esses profissionais, de estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem. As normas pactuadas no Acordo-Quadro podem viabilizar esse desiderato.

Por outro lado, o presente Acordo-Quadro vai ao encontro da valorização da Língua Portuguesa, ao dispor, no seu art. 2º, item 1, alínea c), como exemplo de ação para a cooperação nos campos da educação geral, profissional e de adultos, que se realizem medidas no campo de capacitação continuada de professores para aprofundar o conhecimento da língua, para realizar estudos regionais e culturais de uma respectiva Parte no território da outra. O mesmo artigo ainda prevê atividades nas áreas de parcerias entre escolas e cooperação entre instituições educacionais.

Importante destacar que o Acordo-Quadro assinado pelo Brasil enaltece a soberania de cada Parte na realização das ações que foram pactuadas, ao dispor, no seu art. 5º, que suas disposições serão aplicadas em concordância com as respectivas leis das Partes e as normas de Direito Internacional.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, pela possibilidade efetiva de cooperação com vistas à concretização de ações que valorizem o desenvolvimento da nossa educação.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator